

<https://doi.org/10.20396/rbest.v6i00.17512>

ARTIGO

Crítica materialista ao uso do conceito de trabalho decente: Contribuições ao debate latino-americano

*Suzana Maria Loureiro Silveira**

*Gabriel Dib Daud De Vuono***

*Isadora Batistella Devólio****

Resumo

Este artigo examina a categoria “trabalho decente”, concebido como direito humano social, a partir da abordagem do seu conteúdo, em especial no tocante às estritas limitações do direito positivo. A proposta é analisar o trabalho decente na perspectiva proposta pela Organização Internacional do Trabalho a partir da teoria materialista do direito. É priorizada a discussão sobre a implementação do trabalho decente em um cenário de desproteção social consolidado em uma etapa de crise da sociabilidade capitalista e sua reestruturação. A problemática do estudo está centrada em críticas aos conceitos de trabalho decente e de desenvolvimento social propostos por organismos internacionais. Levanta-se a questão: Por que a idealização de um conteúdo mínimo atribuído a essas categorias está sujeita aos estritos horizontes da forma jurídica? Parte-se da premissa de que, apesar de haver identificação de certos valores sociais reconhecidos como direitos fundamentais para a sociabilidade latino-americana atual, a estrutura normativa posta impede a concretização de tais condições materiais.

Palavras-chave: Trabalho decente; Direitos humanos; Teoria crítica do direito.

JEL: J08, J83, K38.

* Universidade de São Paulo (USP), Brasil. Bolsista pela FAPESP.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8454-9532>

E-mail: suzanamlsilveira@gmail.com

** Universidade de São Paulo (USP), Brasil. Bolsista pela CAPES.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9856-1575>

E-mail: gabriel.devuono@usp.br

*** Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC), Brasil.

Bolsista pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6601-569X>

E-mail: isaddevolio@gmail.com



Materialist critique of the use of the concept of decent work: Contributions to the Latin American debate

Abstract

This article looks at the category of “decent work”, conceived as a social human right, from the point of view of its content, especially with regard to the strict limitations of positive law. The proposal is to analyze decent work from the perspective proposed by the International Labor Organization, based on the materialist theory of law. Priority is given to discussing the implementation of decent work in a scenario of social deprotection consolidated in a stage of crisis of capitalist sociability and its restructuring. The problem of the study is centered on criticism of the concepts of decent work and social development proposed by international organizations. The question arises: Why is the idealization of a minimum content attributed to these categories subject to the strict horizons of legal form? The article is based on the premise that, despite the identification of certain social values recognized as fundamental rights for current Latin American sociability, the normative structure in place prevents the realization of these material conditions.

Keywords: Decent work; Human rights; Critical theory of law.

Crítica materialista del uso del concepto de trabajo decente: Aportes al debate latinoamericano

Resumen

Este artículo examina la categoría de “trabajo decente”, concebida como un derecho humano social, desde el punto de vista de su contenido, especialmente en relación con las estrictas limitaciones del derecho positivo. El objetivo es analizar el trabajo decente desde la perspectiva propuesta por la Organización Internacional del Trabajo, basada en la teoría materialista del derecho. Se prioriza la discusión sobre la implementación del trabajo digno en un escenario de desprotección social consolidado en una etapa de crisis de la sociabilidad capitalista y su reestructuración. La problemática del estudio se centra en la crítica a los conceptos de trabajo decente y desarrollo social propuestos por los organismos internacionales. La cuestión que se plantea es la siguiente: ¿Por qué la idealización de un contenido mínimo atribuido a estas categorías está sujeta a los estrictos horizontes de la forma jurídica? Se parte de la premisa de que, a pesar de la identificación de ciertos valores sociales reconocidos como derechos fundamentales para la sociabilidad latinoamericana actual, la estructura normativa vigente impide la realización de estas condiciones materiales.

Palabras clave: Trabajo decente; Derechos humanos; Teoría crítica del derecho.

Critique matérialiste de l'utilisation du concept de travail décent: Contributions au débat latino-américain

Résumé

Cet article examine la catégorie du “travail décent”, conçue comme un droit social de l'homme, du point de vue de son contenu, en particulier en ce qui concerne les limites strictes du droit positif. L'objectif est d'analyser le travail décent dans la perspective proposée par l'Organisation Internationale du Travail, basée sur la théorie matérialiste du droit. La priorité est donnée à la discussion de la mise en œuvre du travail décent dans un scénario de déprotection sociale consolidé dans une phase de crise de la sociabilité capitaliste et de sa restructuration. La problématique de l'étude est centrée sur la critique des concepts de travail décent et de développement social proposés par les organisations internationales. La question qui se pose est la suivante: Pourquoi l'idéalisation d'un contenu minimum attribué à ces catégories est-elle soumise aux horizons stricts de la forme juridique? L'article part de l'idée que, malgré l'identification de certaines valeurs sociales reconnues comme des droits fondamentaux pour la sociabilité latino-américaine actuelle, la structure normative en place empêche la réalisation de ces conditions matérielles.

Mots-clés: Travail décent; Droits de l'homme; Théorie critique du droit.

Introdução

O presente artigo tem como proposta a análise e a discussão, a partir do Direito e dentro de um diálogo interdisciplinar, sobre o conteúdo do “trabalho decente” e a contribuição do pensamento de alguns aportes teóricos como Anrjun Sengupta e Amartya Sen, para assim apresentar um estudo desde uma perspectiva da teoria materialista do direito no que se refere às limitações impostas pelo direito positivo. Propõe-se, a partir desta orientação, assentar o debate na realidade da América Latina.

A ideia inicial que permeia muitas discussões no âmbito da concepção do que seria trabalho decente perpassa o debate quanto à existência de uma relação de implicação (associação) ou não (dissociação) entre trabalho decente e desenvolvimento social. Isso porque, falar em trabalho decente e desenvolvimento implica em apontar as escolhas e sentidos que são colocadas à análise e que precisam ser antes compreendidos e no decorrer de sua construção ou exposição. Tais questões se tornam ainda mais sensíveis a partir do momento em que os aportes e referenciais teóricos são pontuados.

Nesse sentido, com o intuito de não fugir dos marcos teóricos apresentados, insta destacar que a análise apresentada para o desenvolvimento da hipótese sustentada parte da teoria materialista do direito desde uma compreensão materialista histórica para a compreensão do trabalho decente enquanto categoria jurídica que tem sido limitada especialmente pela determinação histórica da relação trabalho capital.

Ou seja, faz-se necessário pontuar os seguintes questionamentos: “Trabalho decente” sobre qual marco teórico? “Desenvolvimento” sob qual enfoque (social, humano, econômico, sustentável)? Esses são questionamentos que perpassam as ideias apresentadas e que orientarão a construção deste artigo.

Dessa forma, parte-se da apresentação de algumas bases teóricas formuladas para a compreensão do trabalho decente e do desenvolvimento social, a fim de analisar o que abordam tradicionalmente, o que se tem entendido e de onde se tem partido para a elaboração de tais institutos. Partindo dessas pontuações, faz-se necessário entender quais são os marcos em termos de direito internacional (ou seja, como tais ideias foram tornadas juridicizadas) e organismos internacionais em que os conceitos se cruzam, e em que medida os Objetivos do Desenvolvimento para o Milênio (ODM), os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Agenda 2030 dialogam com as noções de trabalho decente e desenvolvimento social.

Assim, este artigo pretende observar os marcos teóricos do desenvolvimento a partir das declarações para o desenvolvimento social e como estas foram formuladas à luz do pensamento de Arjun Sengupta, assim como pretende-se partir da compreensão da teoria das

capacidades apresentada por Amartya Sen. Dessa forma, com o objetivo de apresentar o uso que se tem dado ao conceito de trabalho decente, parte-se da Teoria Crítica do Direito, com vistas a apresentar dificuldades e limitações relacionadas à implementação da Agenda 2030 no que refere ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), na realidade latino-americana.

A abordagem partirá da compreensão de que a doutrina tradicional que trata sobre a matéria apresenta uma abordagem sobre a internacionalização do trabalho decente no sentido de compreendê-lo como motor do desenvolvimento social, cujos aportes teóricos se baseiam, em certa medida, no pensamento dos autores Amartya Sen e Anrjun Segupta, quanto a suas respectivas análises sobre a teoria das capacidades e liberdades e sobre o desenvolvimento social. A análise deste artigo permeará a concepção do trabalho decente sob o viés de uma discussão crítica acerca de seu conteúdo e ideias que o embasam no que se refere a compreendê-lo como fator de desenvolvimento social.

Formalmente, o artigo está organizado em duas partes de desenvolvimento teórico para além da introdução e considerações finais, nos moldes que se passa a apresentar. Na primeira parte deste trabalho será abordado, por meio de uma revisão de literatura, aspectos e apontamentos críticos sobre o trabalho decente e o desenvolvimento social e como tais categorias são trabalhadas por documentos de direito internacional no sentido de entendê-los sob uma relação de implicação.

Na segunda parte do estudo objetiva-se apresentar considerações sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e suas limitações no que se refere às categorias especificamente trabalhadas nesse texto.

A partir da teoria materialista do direito, o estudo aponta que, utilizado como fundamento do desenvolvimento social, o trabalho decente, nos termos concebidos pela OIT no debate dos direitos humanos, tem-se demonstrado insuficiente à preservação e garantia efetivas para os sujeitos pertencentes à classe operária, o que se evidencia especialmente no contexto da América Latina. Por fim, importa mencionar que esse artigo se relaciona às lutas e resistências constantes a partir das experiências práticas e algumas tentativas frustradas de ações visando à libertação das amarras do modelo societal pautado nas velhas formas de exploração dos grupos sociais vulneráveis especialmente compreendidos na relação capital/trabalho.

1. Trabalho decente e desenvolvimento social: aportes iniciais

1.1. A relação entre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

Por trabalho decente pode-se adotar em uma primeira aproximação como o trabalho que proporciona renda justa, igualdade, dignidade e um ambiente de trabalho seguro a todos. É, assim, o trabalho que respeita os direitos humanos do trabalhador (Ghai, 2003). Na mesma linha, com base na Conferência Internacional de Trabalho, o trabalho decente também possui o sentido de ser constituído pela possibilidade de trabalho produtivo, para mulheres e homens, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana (Anker et al., 2003).

Beltramelli Neto e Menacho, em “A concepção de trabalho decente é suscetível à apropriação decolonial? Reflexões a partir das críticas ao conceito moderno de desenvolvimento”, compreendem trabalho decente como um conceito ainda em desenvolvimento “admitindo modelos diferenciados e flexíveis de gestão de problemas, segundo vicissitudes nacionais” (Beltramelli Neto & Menacho, 2021, p. 421).

Apoiando-se na concepção da Organização Internacional do Trabalho (2006), Letícia Mourad Lobo Leite e Maria Cristina Cacciamali (2021, p. 298) apontam para a compreensão de que o trabalho decente estaria relacionado como parte integrante do “compromisso de nortear a qualidade do mercado de trabalho na pauta internacional, por meio de um processo de revalorização dos direitos no trabalho, no contexto da globalização e intensificação do neoliberalismo”, em razão do cenário de precariedade e desproteção vivenciado pelas camadas sociais dependentes da venda da força de trabalho.

Uma outra análise sobre o pleno emprego e o trabalho decente na Agenda para o desenvolvimento sustentável 2030 (ODS) considera as discussões iniciadas por ocasião dos Objetivos do Milênio (2001). Para Frey e Macnaughton (2016), tanto os ODM como os ODS estariam dissociados da Agenda do Trabalho Decente apresentada pela OIT ou mesmo das obrigações legais internacionais de direitos humanos. No mesmo sentido, Jannuzzi e de Carlo (2018), em concordância, apontam que, nos ODM, por exemplo, o compromisso com a redução do desemprego e trabalho decente foi “encaixado”, após a formulação original, dentro do primeiro objetivo, de redução da fome e da pobreza.

Para Sachs (2016) os ODS não eram um conjunto de compromissos juridicamente vinculantes, mas sim compromissos morais e práticos, sendo que se esperava uma mudança na formulação dos ODS para proteção de direitos, inclusive para promoção do trabalho decente. A ideia é a de que se parte da formulação de Frey e Macnaughton (2016, p. 2) em

que apresentam diferenças entre as obrigações de direitos humanos que os estados-membros, em termos de desenvolvimento internacional, se comprometem voluntariamente a realizar no que se refere aos ODM e ODS.

Ao longo dos anos nos termos do estudo ora exposto, em especial a ONU apresentou planos e objetivos em que se afirmava a elaboração de estratégias voltadas à eliminação da pobreza global (Frey & Macnaughton, 2016, p. 1).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), partindo da teoria tradicional dos estudos sobre desenvolvimento e trabalho decente (por exemplo, Alston, 2004; Gálvez et al., 2011), enquanto organismo internacional voltado à questão do trabalho, tem insistido na emergência de atrelar às condições sociais e econômicas do trabalho como um passo à erradicação da pobreza com ênfase no trabalho decente, o que estaria pontuado em declarações, planos de ação e agendas.

Frey e Macnaughton (2016) analisam a importância do direito do trabalho como instrumento à obtenção de renda e como meio para atender as necessidades humanas, sendo essencial por oferecer “oportunidades para adquirir conhecimento e habilidades”, formação de vínculos e desenvolvimento de integração social.

Por um lado, o trabalho se volta a fatores ligados à existência humana e sua ruptura (desemprego) gera uma série de questões voltadas à “perda de confiança, problemas de saúde, rompimento de relações e exclusão social”, por exemplo. Por outro lado, alguns trabalhos não refletem de maneira positiva ao desenvolvimento humano, portanto, não deveriam ser considerados como “trabalho decente” (Frey & Macnaughton, 2016, p. 2).

Apontam Frey e Macnaughton (2016) que, para fins de elaboração dos ODM, o *trabalho decente* foi desconsiderado e apenas em 2007 havia sido realizada inclusão do pleno emprego e trabalho decente na estrutura desses objetivos. A partir da elaboração dos ODS, os ODM perderam força por ocasião da elaboração de uma nova agenda de discussões com foco no desenvolvimento sustentável (Frey & Macnaughton, 2016, p. 2).

Nos ODS, o trabalho decente e o emprego pleno e produtivo aparecem como uma exigência ao lado do crescimento econômico. Frey e Macnaughton (2016, p. 2) indicam que existem algumas inconsistências com relação a documentos internacionais anteriores, uma vez que tanto o pleno emprego como o trabalho decente já seriam concebidos como direitos humanos na Declaração Universal de Direitos Humanos e, nesse sentido, os ODS não se alinhavam às questões que já haviam sido pontuadas pela ONU.

Frey (2017) salienta, sob essa perspectiva, que a Agenda 2030 se pauta demasiadamente em arranjos institucionais focalizados em mercados privados que podem servir de entrave

para o trabalho decente. Este enfoque, segundo a autora, pode fazer com que o setor privado seja beneficiado sob o custo da pauta dos direitos humanos. O aporte teórico lançado por Frey e Macnaughton (2016) apresenta como estrutura a compreensão das deficiências dos ODM a partir de considerações sobre o ODS 8 a respeito do potencial apresentado *pós-2015* como forma de erradicação da pobreza e realização dos direitos humanos.

Além disso, Frey e Macnaughton (2016, p. 2) analisam como o *trabalho* e o *pleno emprego* são temas abordados pela ONU – Comitê dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais – e pela OIT. Tendo em vista que essas duas categorias são postas como objetivos da ONU e OIT, para além do alinhamento das pautas nas organizações, Frey e Macnaughton (2016) afirmam que existe o estabelecimento de mecanismos de assistência técnica, monitoramento e responsabilização pelo avanço do trabalho decente.

Ao abordarem sobre as normas internacionais sobre o pleno emprego e o trabalho decente, Frey e Macnaughton (2016) apresentam documentos internacionais que foram editados com a previsão da proteção ao trabalho/emprego, especialmente pela construção histórica desde o estabelecimento da OIT por meio do instrumento chamado de Constituição da OIT. No decorrer desse item do texto são pontuadas as menções havidas pelo Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais a partir dos artigos 6, 7, 8 e 9¹ de modo a estarem intrinsecamente relacionados à Agenda do Trabalho Decente (1999).

Frey e Macnaughton (2016) apontaram que, especialmente no que se refere à Agenda para o Trabalho Decente da OIT, esta seria uma chave para o desenvolvimento de normas internacionais voltadas ao trabalho, especialmente por equacionar o trabalho decente a partir de objetivos estratégicos definidos em: a) direito do trabalho (*proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho*), b) promoção do emprego (*geração de empregos de dignos*),² c) proteção social (*ampliação da proteção social*),³ e d) diálogo social⁴ (OIT, 2001).

¹ Por exemplo, a partir do Comentário n. 18, o Comitê dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais apresentou como definição para o trabalho decente o trabalho que respeite os direitos humanos dos trabalhadores, incluindo trabalho seguro e remuneração adequada para sustento próprio e de seus familiares/dependentes. Também houve o Comentário n. 19 sobre direito a seguridade social. Em 2015, houve a elaboração do Comentário n. 23 sobre o direito a condições justas e favoráveis de condições de trabalho

² Relaciona-se a ideia de assegurar, por meio de políticas nacionais, metas e estratégias voltadas ao pleno emprego e remuneração adequada pelo trabalho realizado coo forma de reduzir a pobreza.

³ Assegurar o estabelecimento de políticas internas voltadas à prevenção de condições de trabalho que impeçam ou dificultem o desenvolvimento humano no sentido de lesar a integridade física, psíquica e moral do trabalhador. Relaciona-se com as condições de trabalho e com a proteção ao descanso remunerado, seguridade social.

⁴ Assegurar diálogo e espaços de decisões que considerem os atores que compõem a OIT (trabalhadores, empregadores e Estado). Acordos realizados com bases em uma estrutura tripartite.

Em um terceiro momento do texto Frey e Macnaughton (2016) trabalharam como o exame dos ODM e as diretrizes apresentadas a partir de uma análise histórica, das críticas voltadas aos direitos humanos e os aspectos do pleno emprego e trabalho decente. Conforme pontuam Frey e Macnaughton (2016, p. 5), os ODM, de certa forma impactaram positivamente dimensões da pobreza.

Também serviram de instrumento para que se pudesse focar no desenvolvimento internacional de energia, conhecimento, e financiamento em um número limitado de metas. A estrutura dos ODM permitiu transparência e responsabilidade, ou seja, haveria uma possibilidade maior de controle, “incorporando prazos e prazos específicos metas e indicadores mensuráveis”, além de possibilidade de monitoramento acerca do progresso das pautas ali tangenciadas, de modo que “os ODM criaram uma estrutura de desenvolvimento global unificada” (Frey & Macnaughton, 2016, p. 5).

No caso dos ODM, em que pese sua vasta gama de “obrigações”, especialmente a respeito da Carta das Nações Unidas de direitos humanos, haveria críticas a serem pontuadas na estrutura dos ODM, uma vez que, aparentemente, teriam contornado ao invés de se alinhar a obrigações, também não teriam seguido princípios fundamentais de direitos humanos (Frey & Macnaughton, 2016, p. 5). Os autores citam como exemplos: (a) a seleção de objetivos foi feita pelo norte global e imposto ao sul global (falta de participação), (b) os objetivos não abordaram a desigualdade e grupos marginalizados (falta de atenção à igualdade e não discriminação), (c) alguns indicadores não mediram o progresso em direção às suas metas (falta de transparência) e (d) as metas falharam em lidar com a pobreza nos países de alta e média renda.

Em 2013, no documento intitulado *Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe*, a Divisão de Desenvolvimento Econômico da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) e o Escritório da OIT para o Cone Sul da América Latina apresentaram informações sobre a situação das políticas e situação de emprego na região. No ano de 2012 as taxas de desemprego representam seu percentual mais baixo na América Latina e no Caribe, correspondendo a 6,4% (CEPAL & OIT, 2013).

Para a elaboração do estudo a Divisão de Desenvolvimento Econômico da CEPAL considerou o uso de indicadores sobre trabalho decente em seu caráter quantitativo e qualitativo a fim de utilizar do sistema de estatísticas do trabalho decente para proceder à análise do mercado de trabalho (CEPAL & OIT, 2013). A problematização sobre o sistema de estatísticas como mecanismo de medição implicou, naquele estudo, em entender não apenas os avanços sobre a compreensão do nível de trabalho decente, mas especialmente os retrocessos (ou pelo menos as limitações existentes).

Entretanto, em que pese uma das taxas mais baixas, conforme esse estudo, há limitações e problematizações de várias ordens no que se refere à elaboração do sistema de indicadores sobre trabalho decente, uma vez que se faz necessário i) participação e acordo de todos os atores sociais (empregados, governo e empregadores, a fim de que haja a elaboração de políticas passíveis de efetivação; ii) a partir da avaliação de cada Estado, a decisão da ordem de importância e adequação de cada indicador; iii) além dos indicadores, considerar fontes adicionais a partir das respostas de emprego; iv) enfatizar a responsabilidade à conformação do sistema de indicadores do trabalho decente e sua atualização a uma organização governamental (CEPAL & OIT, 2013).

Além das limitações indicadas naquele estudo, compreender o trabalho decente também perpassa a análise da organização das relações sociais impostas historicamente na América Latina.

A pandemia do coronavírus (Covid 19) expressou o efeito devastador da crise do capitalismo em que houve intensificação da pobreza, intensificando, dessa forma, a condição de desproteção social. A saúde se expressou como efeito devastador, mas que também explicitou o completo conjunto de sintomas que, no ponto de inflexão mundial, marcam os efeitos das políticas ultra e neoliberais. Entre os anos 2020 e 2022 (auge da pandemia) os mercados de trabalho da América Latina e Caribe refletiram, de modo agudizado, o desempenho insatisfatório de anos anteriores.

De acordo com o estudo *Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe* (CEPAL & OIT, 2021), houve contração no Produto Interno Bruto regional no percentual de 7,1%, tratou-se do maior índice de redução de emprego e taxas de ocupação, nesse movimento, houve uma retirada de trabalhadores do mercado de trabalho, alcançando o percentual 10,5% de taxa de desocupação regional no ano de 2020.

Sobre os ODS, para Frey e Macnaughton (2016, p. 6) na Conferência RIO+20 (2012) houve a concordância de estabelecer um processo para operacionalizar novas metas de desenvolvimento voltadas ODM. O trabalho decente recebeu contornos importantes, no contexto da crise global de 2008 em razão do impacto que gerou no emprego, fazendo com que a OIT realizasse “ampla abertura para promover o trabalho decente como chave para a agenda pós-2015”. Nesse sentido, “a OIT desempenhou um papel mais central no cenário global”, pois por esse movimento relativo aos dois grupos de objetivos (ODS e ODM) identifica-se que o trabalho decente passa a ter maior ênfase e centralidade (Frey & Macnaughton, 2016, p. 7).

Especialmente no tocante ao ODS n. 8, existem desdobramentos problemáticos da perspectiva dos direitos humanos, a saber: a) o objetivo parece promocional, diferentemente de outros objetivos que exigem a realização de resultados do desenvolvimento humano

(diferentemente do ODM sobre pleno emprego e dignidade do trabalho); b) o ODS 8 vincula o trabalho decente ao crescimento econômico com pleno emprego, mas o direito humano à dignidade no trabalho não está necessariamente condicionado ao crescimento econômico, havendo possibilidade de trabalho decente sem uma taxa elevada de crescimento (por exemplo, valendo-se de experiências em que o foco seja a aposta em políticas públicas de garantia de emprego); c) havia elementos que evidenciavam que o crescimento econômico não necessariamente resultaria na obtenção e sustentação do pleno emprego (em sentido estrito) nem na promoção do trabalho decente (em seu sentido amplo, pensado a partir dos quatro objetivos estratégicos que o compõem); d) a articulação entre o pleno emprego e o trabalho decente de modo dependente do crescimento econômico se apresenta no ODS 8 como retrocesso com relação aos ODM, de modo que, “nos ODMs, a meta de pleno emprego e trabalho decente foi claramente reconhecida como um valioso objetivo de desenvolvimento humano, tanto por seu valor intrínseco quanto instrumental” (Frey & Macnaughton, 2016, pp. 7-8). A construção do ODS 8 e de suas metas teria se dado com transparência e participação social no desenvolvimento da política global abordada (Frey & Macnaughton, 2016, p. 10).

Os apontamentos sobre o estudo apresentado por Frey e Macnaughton (2016, p. 2) concluem que se houvesse maior vinculação dos ODS com as ações da OIT no sentido de monitorar violações e promoção dos direitos humanos a partir de mecanismos de medição seria possível, por força desse controle, orientar a um “caminho mais coerente e eficaz” para a erradicação da pobreza e materialização dos direitos humanos.

Frey e Macnaughton (2016, p. 10) criticaram os ODS, especialmente no que se refere ao advento dos ODM como objetivos que de certa maneira já abarcavam questões tangenciais nos dois conjuntos de objetivos, mas que não atrelava o trabalho decente e pleno emprego ao crescimento econômico. Contudo, a amplitude ou falta de determinação dos conceitos talvez oriente o intérprete/interlocutor que haveria dois discursos voltados à noção dos mesmos valores, destoando apenas sobre o enfoque no crescimento econômico, ora com enfoque no desenvolvimento social.

1.2. Desenvolvimento social: entre Amartya Sen e Arjun Sengupta

O presente item objetiva apresentar como os programas e a teoria do Direito ao Desenvolvimento têm sido construídos a partir dos interesses do Norte e em detrimento da própria possibilidade de desenvolvimento do Sul Global.

Partindo das premissas inicialmente apresentadas, uma das indagações desenvolvidas situa-se em: como os pactos entre nações do Norte objetivarão desenvolver as nações do Sul (transferência de recursos, assunção de obrigações e cumprimento de normas

definidas por potências hegemônicas) e em que medida se dissociam das práticas impostas desde os anos de 1980 por força das determinações do Fundo Monetário Internacional (FMI) que, em troca de auxílio financeiro, constrange Estados dependentes de seus recursos a adotarem políticas neoliberais de ajuste fiscal? Ou seja, haveria dissociação ou uma intrínseca relação nos programas de desenvolvimento recomendados às Nações Unidas e nas políticas econômicas impostas pelo sistema financeiro internacional?

Em termos da existência de um Direito ao Desenvolvimento, Nwauche e Nwobike (2005) discorreram sobre uma possível “polarização entre os países-membros da ONU”, o que se pode levar a discutir sobre o surgimento da ideia de desenvolvimento a partir de uma série de criações formuladas para atender as necessidades de determinados grupos de países em detrimento de outros.

Para Nwauche e Nwobike (2005, p. 97), os Estados em desenvolvimento (do Sul Global ou Terceiro Mundo) buscavam orientar a pauta da Declaração do Direito ao Desenvolvimento com a exigência de transferência de recursos voltados à implementação desse direito humano em oposição aos Estados do Norte, que discordavam a respeito da existência do desenvolvimento como valor a ser reconhecido como direito humano. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, per se, enquanto instrumento normativo de Direito Internacional, não deve ser considerada o condão da polarização havida entre Estados desenvolvidos e Estados subdesenvolvidos (em desenvolvimento).

A divisão desses grupos de países já estava consolidada por razões de fato e historicamente construídas sob o manto do processo de constante colonização projetado como o modelo de desenvolvimento necessário à manutenção do capitalismo. Em outras palavras, o desenvolvimento de alguns significa o não desenvolvimento de outros. O desenvolvimento do centro demanda a exploração da periferia.

Contudo, ainda nessa discussão a respeito do que viria a ser compreendido e em que medida seria implementado o Direito ao Desenvolvimento, é preciso ressaltar que, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, são criadas as figuras do Grupo de Trabalho Aberto e do Especialista Independente⁵ voltado à discussão acerca do Direito ao Desenvolvimento.⁶

⁵ A criação desse grupo de trabalho surge com a intenção de acompanhamento e relatoria no tocante à realização do Direito ao Desenvolvimento a serem apresentados no âmbito dos mandatos dos Especialistas Independentes. Arjun Sengupta, durante o exercício de sua função consolidou suas recomendações em seis relatórios.

⁶ Sobre o Direito ao Desenvolvimento, a ONU disponibiliza uma série de documentos relacionados a Desenvolvimento e Direitos Humanos para consulta: <https://www.ohchr.org/en/instruments-and-mechanisms/human-rights-indicators/documents-and-publications>.

A respeito da figura de Especialista Independente, no cumprimento do mandato entre os anos de 1999 e 2003, Arjun Sengupta ocupou o cargo no âmbito de suas atribuições reforçou o que já havia sido estabelecido pelo Conselho Econômico Social em reunião plenária no sentido de orientar que a implementação do direito ao desenvolvimento dependeria de “programas de desenvolvimento”.⁷

O modelo de implementação do Direito ao Desenvolvimento proposto por Sengupta (2002, pp. 881-883) por meio de um programa de desenvolvimento⁸ é apresentado como um novo paradigma de cooperação para o desenvolvimento (2002, p. 880). Para Sengupta, o Direito ao Desenvolvimento na prática teria como ponto de partida o fortalecimento da cooperação internacional, iniciado como uma reivindicação para o desenvolvimento de Estados frente à comunidade internacional e estaria associado aos anos de 1970 no contexto da divisão do mundo em Norte e Sul (2002, p. 876).

Sengupta (2002, pp. 877-878) afirma que a pauta do Direito ao Desenvolvimento estaria relacionada como um clamor ao tratamento equitativo no cenário internacional e a cooperação desempenharia um papel indutor ao desenvolvimento. O programa de desenvolvimento de Sengupta foi pensado sob a perspectiva da relação de Norte e Sul global e nele haveria uma preocupação dos Estados desenvolvidos com os Estados não desenvolvidos, funcionando como uma relação de solidariedade.

O referido programa funcionaria como um acordo específico de modo que os países em desenvolvimento assumiriam obrigações com as Nações Unidas, instituições financeiras internacionais e doadores bilaterais (Nwauche & Nwobike, 2005, p. 98), em contrapartida, esses mesmos Estados em desenvolvimento teriam que se desenvolver, na medida em que a comunidade internacional (na qual os que não são considerados desenvolvidos estão excluídos) se comprometeria a implementar o programa. O cumprimento recíproco dessas obrigações seria elemento determinante para assegurar a transferência de recursos e a assistência técnica objeto do acordo.

Por força desse programa de desenvolvimento apresentado por Sengupta (2002), os Estados em desenvolvimento receberiam a transferência de recursos, cumpririam as obrigações fixadas e passariam a participar da comunidade internacional, porém nesse modelo também foi indicado a possibilidade de a Comissão de Assembleia ao Desenvolvimento da

⁷ A respeito do modelo de programa de implementação do direito ao desenvolvimento proposto, conferir Sengupta (2000). Esse relatório foi apresentado para a Comissão de Direitos Humanos em setembro, como desdobramento da resolução adotada pela ONU em fevereiro (United Nations, 2000).

⁸ Nwauche e Nwobike (2005, p. 97) chamam de Pacto do Desenvolvimento quando apresentam o modelo de Sengupta, tal como programas de desenvolvimento, por força dos Relatórios e Recomendações encaminhados à Comissão de Direitos Humanos durante o mandato do Especialista Independente entre 1999 e 2003.

Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE) ser a responsável pelo controle e fiscalização das ações e políticas de desenvolvimento realizadas em âmbito local (interno).

A dúvida, nesse ponto, reside justamente (i) na fixação de outras obrigações para além das obrigações impostas aos Estados em desenvolvimento desde a Liga das Nações; e (ii) qual a razoabilidade presente no fato de que pelo programa de desenvolvimento os Estados não desenvolvidos demandariam desenvolvimento, firmariam um acordo e, igualmente, se comprometeriam a promover desenvolvimento? Em outras palavras, a necessidade do Estado não desenvolvido, por força desses acordos, se confunde com a obrigação recíproca assumida.

Sengupta (2002, p. 880) aponta que haveria preocupação legítima de uns Estados em promover o desenvolvimento de outros, no sentido de que os Estados em grau de desenvolvimento padrão, ao fornecerem recursos aos Estados que ainda não tivessem obtidos o grau de desenvolvimento ocidental, voltariam suas atenções à efetividade da utilização dos recursos fornecidos na medida em que fossem necessários à promoção dos objetivos do desenvolvimento.

Contudo, os objetivos ou as obrigações mútuas e as condições recíprocas que menciona Sengupta (2002, p. 881) não são definidos de modo expresso. Outro ponto em que também não há especificação é saber em que medida e à custa de que as transferências de recursos fixadas e “cedidas” tanto pela comunidade internacional como pelas instituições e investidores estrangeiros serão objeto dos acordos de cooperação internacional.

Nas palavras do Especialista Independente da Comissão de Direitos Humanos para o Direito ao Desenvolvimento, Sengupta (2002), o que chama a atenção é o fato de que o modelo de cooperação do Norte para o Sul desestimularia o desenvolvimento regional na mesma medida em que fomentaria a condição de subdesenvolvimento dos Estados do Sul Global.

Assim como Sengupta (2002), apesar de buscarem apresentar um contraponto à ideia de Pacto do Desenvolvimento, Nwauche e Nwobike (2005) expõem um retrato da discussão sobre teoria e prática do Direito ao Desenvolvimento desde a perspectiva Norte-Sul, desconsiderando que essa visão de mundo permeia as relações internacionais desde o início do século XV com projeto de expansão comercial da Europa.

As lições sobre o reconhecimento do desenvolvimento como direito humano devem considerar que as condições e as possibilidades para o desenvolvimento se encontram dentro do sistema de produção que pressupõe a desigualdade material, apresentando-se muito mais como nova forma de se consolidar a velha dominação.

Aliás, Sengupta (2002, p. 881) até afirma que as chamadas obrigações recíprocas devem ser analisadas e abordadas dentro das particularidades dos países que deverão se submeter a implementar ações e programas voltados ao desenvolvimento, porém não explica como as especificidades de cada Estado serão respeitadas ou mesmo observadas dentro de seu Programa de Desenvolvimento, cujo objetivo é estimular a cooperação internacional do Norte e investidores estrangeiros no Sul Global.

Sengupta (2002, p. 881) concorda com o fato de que as medidas implementadoras de desenvolvimento promovidas pelo Banco Mundial e do FMI se caracterizaram como imposição de programas financeiros que não observam (ou sequer se preocupam com) as particularidades e realidade dos Estados em desenvolvimento. No entanto, apesar de concordar e apresentar o indício de uma crítica ao modelo da cartilha do FMI e do Banco Mundial, Sengupta (2002, p. 881) não o diferencia do modelo de implementação de Direito ao Desenvolvimento que propõe.

Essa ausência de diferenciação entre os modelos existentes nos principais aspectos do programa de desenvolvimento que recomendou à Comissão de Direitos Humanos para o Desenvolvimento, ligada ao Banco Mundial, enquanto exercia mandato como Especialista Independente, especialmente com relação aos interesses econômicos dos agentes financiadores privados e Estados desenvolvidos com relação às transferências de recursos, às ingerências em questões de política interna e à gestão dos recursos naturais que dispõem os países em desenvolvimento.

Se do ponto de vista da cooperação internacional, pensar em um desenvolvimento do Sul a partir de iniciativas do Norte parece uma possibilidade remota, racionalizar a respeito de que haverá um consenso pró-solidariedade em nível global não se apresenta como a alternativa mais provável, seja pelo histórico (permanente colonização, imperialismo), seja pelo cenário atual (crises e reestruturação do atual modelo de produção).

A implementação de um modelo firmado dentro das pautas dos programas e acordos de parcerias modernos é funcional para o projeto de desenvolvimento do Norte em detrimento do Sul, a efetiva implementação e as formas de operacionalizar o Direito ao Desenvolvimento nas propostas e recomendações apresentadas às Nações Unidas (Sengupta, 2002; Nwauche & Nwobike, 2005) estão muito mais próximas aos tratados comerciais de preferência impostos pela metrópole às colônias por força de pactos coloniais firmados entre os séculos XVI e XVII.

Nessa esteira, Chimni (2008) apresenta críticas ao pensamento de Amartya Sen quanto à sua teoria de desenvolvimento e sua implicação nas relações internacionais e no direito internacional. Chimni (2008) aponta a existência de semelhanças entre a concepção

desenvolvimento como liberdade elaborada por Amartya Sen e a noção de desenvolvimento positivada pelo direito internacional contemporâneo. As semelhanças identificadas apontam o afastamento das abordagens ao desenvolvimento que enfocam o exame das taxas de crescimento ou progresso tecnológico, indicando que o direito internacional contemporâneo incorporou a ideia de desenvolvimento como liberdade em seus instrumentos (Chimni, 2008).

Amartya Sen (2010) define “desenvolvimento” como “um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam”. Nesse sentido, ao apresentar a ideia de desenvolvimento, de certa forma, expandida, Sen enfatiza “os fins que tornam o desenvolvimento importante, e não apenas para alguns dos meios que, entre outros, desempenham um papel de destaque no processo” (Chimni, 2008).

Na esteira do pensamento seniano, o relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 2015, considera desenvolvimento humano como um “processo que permite alargar o leque de escolhas das pessoas” (PNUD, 2015). O Relatório (PNUD, 2015) aponta que o desenvolvimento humano é um processo, mas também é um objetivo e ainda se traduziria na possibilidade real de as pessoas influenciarem processos que moldam suas vidas (2015). Aproximando-se a uma visão de Sen (2010), o desenvolvimento humano é posto como um processo a permitir o desenvolvimento máximo das potencialidades de cada indivíduo, ou seja, criar condições que permitam de alguma forma a emancipação humana (PNUD, 2015).

Na mesma linha, o relatório produzido pela Comissão Econômica da América Latina e Caribe (CEPAL) em conjunto com o PNUD e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) permite a conexão do desenvolvimento com o trabalho ao destacar as duas dimensões do desenvolvimento, quais sejam “a capacidade humana, que inclui as condições de saúde e educação, e o uso que as pessoas fazem das capacidades adquiridas para trabalho ou lazer.” (CEPAL, PNUD, & OIT, 2008, p. 79).

Aponta que tais dimensões são beneficiadas pelo crescimento econômico, vez que este tende a gerar maior demanda por mão-de-obra e, conseqüentemente, reflexos positivos no emprego. Nessa ótica, o relatório (CEPAL, PNUD, & OIT, 2008) ressalta que desenvolvimento e trabalho decente estão interligados e se retroalimentam: a expansão econômica gera trabalho e o aumento do emprego gera desenvolvimento humano. De acordo com Chimni (2008), a concepção de “desenvolvimento como liberdade” de Sen propõem reflexões acerca dos fins do desenvolvimento, apontando a existência de uma intrínseca relação entre direitos humanos, democracia e a realização dos objetivos do desenvolvimento. A partir da perspectiva de Baltar e Krein (2013), concebe-se a proteção social do trabalho no âmbito do processo de desenvolvimento humano como fator essencial. Se por um lado a *financeirização* da economia se acentua, por outro, consolida-se um desmonte de condições

sociais historicamente alcançadas. Nesse espaço, o ser humano precisa de alguma forma (seja por um processo, objetivo ou possibilidade real nos do relatório do PNUD) desenvolver suas potencialidades e capacidades ainda que lhe custe condições básicas de existência (como é de fato o elemento *trabalho*).

A concepção de Amartya Sen de desenvolvimento é amplamente adotada pelas organizações internacionais vinculadas às questões da pobreza e do desenvolvimento, todavia, Chimni (2008) apresenta algumas fragilidades na teoria seniana que devem ser destacadas neste estudo.

Segundo Chimni (2008) uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do produto nacional bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sen observa, assim, que a ausência de liberdade econômica na forma de extrema pobreza pode implicar em violações de outros tipos de liberdade. A percepção de que a pobreza é “uma privação de capacidades básicas” e que, portanto, é um dos obstáculos centrais que devem ao desenvolvimento aponta a limitação do conceito seniano. Haveria no posicionamento de Amartya Sen uma desconsideração quanto ao detalhamento dos procedimentos que devem ser empregados pelos Estados para se atingir o desenvolvimento concebido em sua teoria. A teoria do desenvolvimento de Sen não indica quais seriam as restrições que impediriam a realização desse *desenvolvimento como liberdade*. Desse modo, Chimni (2008) aponta que a teoria de Sen preocupa-se mais com a elaboração de uma nova noção de desenvolvimento do que como atingi-lo.

Ainda, Chimni (2008) argumenta que Amartya Sen compreende o Estado como um “ator neutro” em sua relação com as classes sociais, não compreendendo que os interesses da classe dominante repercutem nas instituições estatais. No plano do sistema internacional, Chimni (2008) aponta a negligência de Sen com a análise das transformações sucedidas pela globalização econômica, ignorando as teorias do imperialismo nas relações internacionais e poupando críticas à atual estrutura política e econômica da sociedade internacional.

Em um texto crítico, Domingues (2003) discute algumas ideias de Sen acerca do *desenvolvimento como liberdade* apresentando algumas críticas às concepções do autor às temáticas da liberdade, igualdade, capacidade e funcionamento. Para Domingues (2003) a igualdade deveria ser tratada de forma mais direta e a liberdade de modo mais definido e delimitado, uma vez que para Domingues (2003) questões tangenciais à dominação e às coletividades teriam sido relegadas por Sen. Desse modo Domingues (2003) critica alguns aspectos da teoria construída por Amartya Sen acerca da liberdade e da capacidade como desenvolvimento. A forma como Amartya Sen argumenta sobre liberdade e as capacidades é deficiente. De igual modo, a discussão de Amartya Sen sobre igualdade e liberdade seria uma diluição desses conceitos.

Domingues (2003) retoma para o fato de que o desenvolvimento tomou contornos diferentes aos de décadas atrás. Até a década de 1970 o pensamento cepalino representou relevância nos debates econômicos acerca das teorias do desenvolvimento, foi dentro desse aporte teórico que as discussões sobre crescimento de riqueza material e subdesenvolvimento ganharam contornos distintos ainda que em uma “posição revisionista de certas teses de CEPAL” como parte de um processo global do desenvolvimento são postos à análise como processos historicamente vinculados. Ou seja, o dualismo entre desenvolvimento e subdesenvolvimento em uma relação de centro-periferia, enquanto concepções desenvolvidas à luz do pensamento cepalino, contribuíram para o desenvolvimento das teorias do desenvolvimento. Especialmente a respeito da pobreza e das desigualdades sociais os cepalinos já haviam iniciado discussões relevantes vinculando a pobreza e desigualdades sociais mais profundas condição de subdesenvolvimento (Prebisch, 2012). A ideia de centro periferia é fundamental no pensamento da Cepal em razão da relação que se faz entre o centro do capitalismo, onde se tem a industrialização; enquanto à periferia foi reservado a produção de bens e riquezas de necessidades primeiras, a esse segundo posicionamento (ideia de centro vs. periferia).

Em contraponto à perspectiva de Sen, Domingues (2003) afirma que o pensamento cepalino fora deixado no passado, o desenvolvimento é posto como um problema de crescimento econômico. Em outras palavras, o desenvolvimento compreendido como exclusivamente um problema de crescimento econômico parte de uma concepção influenciada pelo pensamento da economia neoclássica (neoliberal). Neste sentido, para Domingues (2003), seguem essa linha: Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e demais instituições financeiras internacionais.

Outros críticos de Sen, como Mendonça (2012) apresentam a noção de que as políticas sociais coletadas com base na Teoria do Desenvolvimento de Sen não resolvem os problemas das populações dos países subdesenvolvidos. Para Mendonça (2012) essa proposta de Teoria do Desenvolvimento desconsidera questões ligadas ao subdesenvolvimento como opção ideológica e políticas com tendência de exploração.

Mendonça (2012) desenvolve seu estudo a partir de um aporte teórico marxista, tendo como pano de fundo o conflito capital/trabalho. A construção realizada pelo autor aborda alguns aspectos que influenciaram e contribuíram para o desenvolvimento das políticas sociais (*O liberalismo igualitário, breves considerações* – onde apresenta-se a ideia de liberdade como pressuposto básico para o desenvolvimento econômico e social mais equânime), bem como sobre a natureza e princípios das políticas sociais de Amartya Sen (Mendonça, 2012, p. 69).

Amartya Sen possui uma influência teórica nas políticas desenhadas pelo Banco Mundial propondo que se avaliem as políticas sociais em termos de liberdades individuais

substantivas (conceito que se difere de liberdades básicas, pois se remetem à capacidade individual para enfrentar determinada situação de carência, a aplicabilidade das liberdades individuais se remete a necessidades pontuais). A esse respeito, “o crescimento econômico é sempre a prioridade, enquanto as políticas sociais, mais do que estarem limitadas pelas necessidades do capital, justificam-se pelas próprias especificidades, limites e potencialidades que o capital possui em cada sociedade” (Mendonça, 2012, p. 68).

Não se trata de desmerecer por completo tais políticas, mas apontar críticas às políticas sociais desenvolvidas pensadas a luz do pensamento de Sen e desenhadas pelos organismos e instituições internacionais, com especial destaque ao Banco Mundial (Mendonça, 2012), pois não há como negar a importância do benefício monetário para o público-alvo. Porém, as políticas sociais desenvolvidas à luz de Sen nunca chegam a preencher a lacuna existente por conta do abandono/enfraquecimento das políticas universais conquistadas a partir da luta de classes (educação, saúde, aposentadoria etc.), e isto a despeito do valor do montante do benefício e/ou do grau de acesso ao consumo adquirido pelas populações beneficiadas pelos diversos programas sociais específicos.

O pensamento de Amartya Sen está baseado na abordagem das capacidades e não se distancia dos cânones da escola neoclássica. Amartya Sen pertence a uma vertente do liberalismo igualitário proposto por Rawls. Para ambos, justiça social é pautada em liberdade efetiva. Contudo, Sen tece críticas a Rawls no que tange aos bens primários (conjunto de coisas e direitos que todo homem deseja e precisa para vivência digna), considerando que estes não constituem equidade para promoção de tal liberdade. Sen argumenta que Rawls desconsidera que, para alguns, é mais difícil converter bens primários em capacidades.

O liberalismo igualitário, entretanto, é polo contrário ao liberalismo hayekano ou keynesiano. O liberalismo de Hayek, com enfoque na microeconomia, sustentava que a economia deveria funcionar sem intervenção do Estado, dado que este não seria capaz de tomar decisões perante o dinamismo econômico. Keynes, por sua vez, fundado na macroeconomia, defendia que o Estado deveria intervir na economia para garantia de direitos sociais. Nessa perspectiva, Keynes sustentava que o mercado não seria capaz de se autorregular, sendo essencial a atuação do Estado.

Partindo do ponto que as questões que levanta sobre direitos humanos, teoria da justiça, democracia, economia são formuladas tal como produto de seu meio (instituições em que muitas ideias de Amartya Sen circulam, especialmente o Banco Mundial) merece destaque a síntese de Oliveira (2011, p. 9) acerca do pensamento *seniano*, ou seja, “como uma sofisticação teórica dos princípios que atualmente regem o liberalismo”.

2. OIT e a proteção do trabalho decente: limites

O direito internacional do trabalho floresce como uma resposta do ocidente ao avanço de um ideal comunista, uma pauta da referida resposta se apresenta na forma de necessidade de materialização de proteção mínima do trabalhador para arrefecer os ânimos revolucionários inspirados no modelo soviético. Tendo em vista o nível de proteção social nos países, alguns estados “pressionaram” outros a adotarem parâmetros de proteção equivalentes aos padrões de proteção nacionais (à época, europeu).

Alguns autores, como Meleu e Massaro (2017, p. 2080), apontam que houve um surgimento de regramentos que visavam proteger os trabalhadores e relativizar as desigualdades oriundas das relações de trabalho gerando demandas de classes por medidas protetivas similares às reconhecidas por outros estados.

Contudo, a análise que nos valem, em termos de teoria materialista do direito, parte da compreensão dada por Marx e Engels (2005) por ocasião da publicação do *Manifesto do Partido Comunista* em 1848 e de sua relação com a chamada “Primeira Internacional” (Associação Internacional dos Trabalhadores), criada em 1864. Isso para apontar uma aparente influência do fato de o movimento operário passar a se reunir e se fortalecer enquanto grupo social cujas condições concretas clamavam por ruptura e alteração na forma de exploração da mão de obra proletária. Ou seja, a análise da narrativa histórica permite-nos considerar que o movimento de reconhecimento a conta gotas de condições sociais paulatinamente concebidas como direitos (humanos, fundamentais e sociais) fora formulada dentro de contextos históricos de conflitos entre classes.

Compreende-se que o trabalho, no capitalismo, é a base das relações sociais, uma vez que se estabelece a partir da mercadoria a mediação entre os proprietários mediante o estabelecimento do contrato de trabalho, estabelecendo variações e controlando a vida social de uma forma geral. Nesse sentido, Postone (2014, p. 116) aponta que nesse modelo de sociabilidade, capitalismo de Estado, há a determinação por esse modo de produção nas mais variadas esferas da vida social; “a hierarquia das estruturas políticas burocráticas ocupa o centro da existência social”, nesse sentido, a maioria da população se transforma, com efeito, em empregados assalariados do aparelho político; faltam-lhes direitos políticos, poderes de auto-organização e direito de greve (Postone, 2014, p. 116).

Como foco da análise que se busca apresentar por força deste artigo, a análise nesta seção tem por escopo compreender como reconhecimento do direito voltados à proteção da classe operária implica em limitações da proteção social, análise realizada por meio do marco teórico do pensamento de Bernard Edelman (2016) em sua obra *Legalização da classe*

operária. Em outras palavras, apresenta-se a discussão especificamente voltada à teoria crítica dos direitos humanos como aporte teórico que necessita estabelecer um movimento de crítica ao direito.

Por meio da investigação do fenômeno jurídico em sua materialidade, enquanto conjunto de relações sociais bem específicas (Pachukanis, 2017), que é possível apreender as potencialidades e, sobretudo, os limites do direito nos processos de lutas sociais e horizontes de concretização de transformações sociais qualitativas que visam como fim a realização dos direitos humanos, incluindo nesse escopo os movimentos sociais – como o do direito achado na rua – que se movem e na esfera da não-normatividade estatal e que buscam seu reconhecimento e legitimação. A regulamentação de condições historicamente conquistadas na forma de direitos humanos (especialmente de matriz social) representa a própria captura das classes e grupos sociais vulneráveis.

O contexto da obra de Edelman (2016), publicada a primeira vez em 1978, considerou alguns pontos sobre o enfraquecimento e fortalecimento de partidos comunistas pela Europa, com ênfase na França. Nesse sentido, Edelman (2016, p. 8) inicia sua discussão a partir da afirmação de que, com relação às reivindicações dos trabalhadores, em que pese o conjunto de conquistas da classe operária com relação a melhores condições sociais, a legalização, em certa medida, neutralizou e capturou o movimento de massas, em especial quando a greve deixava de ser “uma ação coletiva [...] potencialmente revolucionária” para se transformar em direito.

Havia um movimento de alteração a respeito da previsão da criminalização da greve como delito de coalizão para que pudesse reconhecida e exercida como “uma ação tolerada desde eu respeitasse a lei”. A gênese para a neutralização e legalização da classe operária recebeu os contornos jurídicos, na medida em que a greve era permitida e tolerada desde que limitasse aos contornos legais (Edelman, 2016, pp. 8-9). Tal observação tem relevo tanto por expressar os limites do direito de greve à moldura legal como por dar relevo às questões de controle social que a greve como fato já estava inserida, mas com outros contornos.

O cenário de conquistas da classe operária significava derrotas políticas por representarem abandono às ambições revolucionárias voltadas às transformações sociais mais concretas, uma vez que a oposição entre capital/trabalho havia sido configurada na conciliação entre capital/trabalho de forma instrumentalizada pelo direito (Edelman, 2016, pp. 8-9).

Diante dessa consideração, observam Baltar e Krein (2013, pp. 275-276) que existe no (e para o) capitalismo contemporâneo a consolidação de “implicações desfavoráveis aos trabalhadores” especialmente no cenário global de reorganização econômica (*financeirização* da economia) e são implicações do cenário de regulação (Baltar & Krein, 2013, p. 277).

O que revela no contexto mundial de exploração do trabalho é possível verificar o movimento com a crise de 2008 um desmonte/desmantelamento gradativo das proteções sociais, historicamente alcançadas por força dos movimentos sociais, sindicatos e espaços em que minimamente houve a possibilidade de diálogo e participação social.

Nesse sentido, imaginar possibilidade, no âmbito da regulação, de promoção de desenvolvimento humano em um cenário de retirada expressa de proteções sociais, especialmente na periferia desse capitalismo que a cada reorganização ou etapa/fase da produção tende a se esgotar, nos parece muito remota, na medida em que sob o argumento de garantir de condições sociais mais protegidas a classe trabalhadora fora “legalizada” na mesma medida em que se mantém neutralizada, como aponta a crítica de Edelman (2016).

Diante desses apontamentos iniciais, cabe desenvolver algumas indagações que circulam nosso pensamento a respeito do direito internacional do trabalho ter sido fortalecido no contexto de Guerra Fria, com o fim desse período, houve perda de protagonismo da OIT? Nesse sentido, o fenômeno da expansão do direito internacional do trabalho, no sentido de “universalização das regras de proteção” possui natureza colonialista? Até que ponto essa universalização de proteção é utilizada como forma de dominação seja de classe ou imperialista? Qual é o motor da expansão do direito internacional do trabalho: proteção social do trabalho ou expansão comercial (somado ao pacote de fatores intrínsecos à expansão da sociabilidade capitalista, em especial, colonialismo)?

O processo histórico colonial da América Latina é inegável. Isto porque, desde o início, o cenário latino-americano foi contemplado por colônias de exploração, voltadas à acumulação de capital pelos países centrais. Nesse contexto colonial, Antunes (2011) evidencia a transformação histórica, repleta de entraves, da situação do trabalho latino-americano, e a importância das lutas sociais, fundadas no ideal revolucionário, para conquistas de direitos pelos trabalhadores.

Após um longo período escravista, com revoltas dentro de uma América Latina predominantemente agrária, a classe trabalhadora começa a se estruturar na segunda metade do século XIX, gerando as primeiras manifestações operárias e greves para reivindicação de direitos trabalhistas. O século XX, por sua vez, traduz algumas das lutas sociais mais importantes da América Latina no que tange a proteção do trabalho (Antunes, 2011, p. 21), como é o caso da Revolução Mexicana.

No fim do século XX, em 1999, ou seja, há apenas 23 anos, a OIT, dentro do debate sobre desenvolvimento humano e sustentável difundido pelo PNUD, incluso o marco teórico seniano, adota a concepção de Trabalho Decente (Beltramelli Neto & Voltani, 2019). Questiona-se, nesse ponto, como a concepção de trabalho decente estaria totalmente

desassociada da concepção colonialista/capitalista se advém de conceitos influenciados pela ótica colonial-capital e em decorrência de um mesmo processo histórico.

Nesse contexto, Quijano (2000) indica que a história privilegia conhecimento e modos de produção coloniais capitalistas e eurocentrados. O autor ressalta que a própria formação do trabalho latino-americano foi articulada em torno do capital/salário e do mercado mundial (Quijano, 2000). A concepção e normatização de trabalho decente, assim sendo, traz relevantes conjecturas a respeito dos direitos humanos e da situação precária dos trabalhadores da América Latina. Entretanto, muitas vezes deixa de considerar a influência colonial e capitalista sobre seus preceitos e as consequências, a longo prazo, da adoção destes nas proteções sociais.

Muradas e Pereira (2018, p. 21) destacam que as doutrinas jurídicas da América Latina, ao tratarem das relações de trabalho, por conta da influência eurocêntrica-liberal, desconsideram “sujeições interseccionais nas relações de trabalho contemporâneas, provenientes da divisão laboral racial-sexual da América Latina colonial, que articulava concomitantemente servidão, escravidão e trabalho livre conforme raça e gênero”.

Conclusão

Toda conjuntura tem um marco. Pela análise de conjuntura também são consideradas as possibilidades de atuação e enfrentamento. Compreendemos conjuntura, em linhas muito breves e gerais, como um recorte de momento que estamos vivendo, experimentando ou recortando para fins de estabelecer uma análise específica, um recorte específico, com indicações temporais/históricas/sociais/econômicas importantes e que definem um processo. Por força de um corte de método, a ideia é apresentá-la a partir da totalidade.

Trabalhar desde a perspectiva da implementação ou ausência de efetivação de direitos humanos, permite-nos compreender as limitações da determinação histórica em que estão inseridos. Da abordagem proposta por esse artigo, no que se refere ao trabalho decente e ao desenvolvimento social, depreende-se que considerar tais categorias, é antes de tudo uma tarefa de entendê-las em seu contexto.

Analisar o trabalho decente e o desenvolvimento social dentro do cenário da América Latina nos permite afirmar que é possível verificar o movimento com a crise de 2008 um desmonte/desmantelamento gradativo das proteções sociais, conquistas alcançadas por força de lutas. Os limites da transformação social, em um contexto latino-americano, são observados por meio de uma análise da crise dos governos que optaram por um desenho progressista em suas determinadas agendas políticas no tocante à questão social, pautas

redistributivas e enfrentamento de desigualdades ainda que sob uma perspectiva de manutenção a partir de reformas.

Especificamente, por exemplo, no caso do Brasil e da Argentina, países compreendidos em uma mesma região e que passaram por mudanças em termos de gestão política para governos cujos anseios se voltam ao modelo ultra/neoliberal, fala-se de uma onda de modernização ou horizontes de transformação, em que a generalização das relações de mercado provocou um desmonte dos mecanismos de proteção social.

Dentro do contexto de contradições do capitalismo, o que se vê nas alterações de governos da América Latina (do início dos anos 2000) as limitações da estrutura jurídico-institucional impediram qualquer alteração profunda que aparentemente se mostram passíveis de superação hoje. Se as condições anteriores resistiram a proteções sociais mais consolidadas, atualmente essas proteções, por ações legitimadas pelo próprio Direito, se desmancham no ar.

Ao falarmos da crise em que o Estado brasileiro está inserido, invariavelmente é necessário considerar que, para além de uma conjuntura política e econômica a nível local, existe um contexto global/mundial que reflete tanto as experiências latino-americanas de reformas e tentativas de rupturas como também em outros eventos configurados no século XXI seja no contexto europeu e norte americano (Mascaro, 2018; Harnecker, 2018).

O que temos vivenciado hoje, trata-se de *uma* (mas não única) crise atual do capitalismo que se apresenta desde 2008 como uma das crises estruturais desse modo de produção como um todo (Mascaro, 2018, p. 25). Se por um lado a *financeirização* da economia se acentua; por outro, consolida-se um desmonte de condições sociais historicamente alcançadas. Neste cenário de *desmantelamento* generalizado da proteção social e supressão de estratos sociais, *talvez* o Estado e o Direito não sejam suficientemente capazes de apresentar respostas à superação das formas sociais e promover uma transformação social de fato concreta.

A partir disso, vários elementos irão se determinando, se existe um elemento maior da dinâmica das relações são esses elementos que serão postos e determinarão os elementos das relações mais específicas em se tratando de análise de conjuntura a partir de um *tensionamento*. A partir do *tensionamento* é preciso pensar quais ações, dilemas, questionamentos.

Ao considerarmos como premissa de tudo o que é Direito e Estado é determinado pelo processo econômico que os instituiu, de modo que nessa forma de sociabilidade, o Direito e o Estado são instituídos por interesses de grupos sociais específicos, as possibilidades de transformação da sociedade no longo prazo são exponencialmente baixas (ou quase nulas!), uma vez que a luta por direitos está limitada à realização (ou possibilidade de) de relações

sociais específicas. As transformações sociais no âmbito do Direito e do Estado não se perpetuam no tempo, pois estão limitadas pelo próprio processo econômico que os determina.

O fato é que o pano de fundo da crise atual parte objetivamente de uma crise social, econômica e financeira oriunda da crise de 2008 cujas consequências (redução de proteções sociais nos mais diversos aspectos da vida das pessoas) desconsideraram alternativas políticas coordenadas ou pautadas na representação de efetiva transformação e ruptura.

Assim, em razão da não perpetuação das transformações sociais, o movimento de perda/redução de direitos sociais, sindicais e políticos, além do cenário de desregulamentação global sob a “urgência” da “flexibilização” decorrem dos padrões estruturais que se revelam na crise geral do capitalismo a partir de suas contradições.

Especificamente no contexto nacional, podemos observar que se consolida uma progressiva redução do arcabouço de proteção social, vimos o desmonte se consolidar na forma de projetos voltados à precarização das relações de trabalho, na redução à defesa do meio ambiente e à proteção da terra dos povos originários, entre outros.

É preciso falar sobre os desdobramentos de uma crise que não acaba, mas piora. Compreender o que se passa com a sociedade e com o tempo presente. Não se consegue lutar sem se ter por detrás de cada fato, cada acontecimento, um em sucessão ao outro do presente. Ao considerarmos como urgente de mudança a situação atual temos que igualmente considerar que a transformação transpassa os fatos cotidianos.

24

Referências

Alston, P. (2004). “Core labour standards” and the transformation of the international labour rights regime. *European Journal of International Law*, 15(3), 457–521.

<http://www.ejil.org/pdfs/15/3/359.pdf>

Anker, R., Chernyshev, I., Egger, P., Mehran, F., & Ritter, J. (2003). Measuring decent work with statistical indicators. *International Labour Review*, 142(2), 147–178.

<https://doi.org/10.1111/j.1564-913X.2003.tb00257.x>

Antunes, R. (2011). *O continente do labor*. Boitempo.

Baltar, P. E. de A., & Krein, J. D. (2013). A retomada do desenvolvimento e a regulação do mercado de trabalho no Brasil. *Caderno CRH*, 26(68), 273–292.

<https://doi.org/10.1590/S0103-49792013000200005>

Beltramelli Neto, S., & Menacho, B. B. (2021). A concepção de trabalho decente é suscetível à apropriação decolonial? Reflexões a partir das críticas ao conceito moderno de desenvolvimento. *Espaço Jurídico Journal of Law*, 22(2), 405–430. <https://doi.org/10.18593/ejil.27270>

- Beltramelli Neto, S., & Voltani, J. (2019). Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. *Revista de Direito Internacional*, 16(1), 166–185. <https://doi.org/10.5102/rdi.v16i1.5900>
- Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), & Organización Internacional del Trabajo (OIT) (2013). Avances y desafíos en la medición del trabajo decente. *Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe*, (8). <https://www.cepal.org/pt-br/node/27934>
- Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), & Organización Internacional del Trabajo (OIT) (2021). Trabajo decente para los trabajadores de plataformas en América Latina. *Coyuntura Laboral en América Latina y el Caribe*, (24). <https://hdl.handle.net/11362/46955>
- Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), & Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2008). *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: A experiência brasileira recente*. https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/28396/S3310981E552008_es.pdf
- Chimni, B. (2008). The Sen conception of development and contemporary international law discourse: some parallels. *The Law and Development Review*, 1(1), 3–22. <https://doi.org/10.2202/1943-3867.1007>
- Domingues, J. (2003). Amartya Sen, a liberdade e o desenvolvimento. *Novos Estudos CEBRAP*, 1(65), 57–70. <https://sites.ufpe.br/wp-content/uploads/sites/49/2020/08/09-Amartya-Sen-Liberdade-e-Desenvolvimento-JMDomingues.pdf>
- Edelman, B. (2016). *A legalização da classe trabalhadora*. Boitempo.
- Freire, P. (2009). *Educação como prática da liberdade*. Paz e Terra.
- Freire, P. (1987). *Pedagogia do oprimido*. Paz e Terra.
- Frey, D. (2017). Economic growth, full employment and decent work: the means and ends in SDG 8. *The International Journal of Human Rights*, 21(8), 1164–1184. <https://doi.org/10.1080/13642987.2017.1348709>
- Frey, D., & Macnaughton, G. (2016). A human rights lens on full employment and decent work in the 2030 Sustainable Development Agenda. *Sage Open*, 6(2), 1–13. <https://doi.org/10.1177/2158244016649580>
- Gálvez Santillán, E., Gutiérrez Garza, E., & Picazzo Palencia, E. (2011). El trabajo decente: nuevo paradigma para el fortalecimiento de los derechos sociales. *Revista Mexicana de Sociología*, 73(1), 73–104. <https://www.scielo.org.mx/pdf/rms/v73n1/v73n1a3.pdf>
- Ghai, D. (2003). Decent work: concept and indicators. *International Labour Review*, 142(2), 113–145. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1564-913x.2003.tb00256.x>
- Harnecker, M. (2018). *Um mundo a construir: Novos caminhos*. Expressão Popular.
- Jannuzzi, P., & de Carlo, S. (2018). Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. *Bahia Análise & Dados*, 28(2), 6–27. https://sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/aed/planejamento_desenvolvimento.pdf

Leite, L. M. L., & Cacciamali, M. C. (2021). Agenda internacional de trabalho decente: avanços no diálogo social no Brasil e no Chile. *Revista de Políticas Públicas*, 25(1), 296–315. <https://doi.org/10.18764/2178-2865.v25n1p296-315>

Marx, K., & Engels, F. (2005). *Manifesto comunista*. Boitempo.

Mascaro, A. (2018). *Crise e golpe*. Boitempo.

Meleu, M., & Massaro, A. (2017). O papel da O.I.T. frente aos desafios do mercado. *Revista Direito & Práxis*, 8(3), 2074–2105. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/19473>

Mendonça, L. (2012). Políticas sociais e luta de classes: uma crítica a Amartya Sen. *Textos & Contextos*, 11(1), 65–73. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/10522>

Muradas, D., & Pereira, F. (2018). Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Revista Direito & Práxis*, 9(4), 2117–2142. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/30370>

Nwauche, E. S., & Nowbike, J. C. (2005). Implementação do direito ao desenvolvimento. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2(2), 96–117. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100005>

Organización Internacional del Trabajo (OIT) (2001). Memoria del Director General: Reducir el déficit de trabajo decente – un desafío global. *Conferencia Internacional del Trabajo*. 89ª Reunión. <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/rep-i-a.htm>

Oliveira, V. (2011). Liberdade e poder em Amartya Sen: uma leitura crítica. *Desenvolvimento em Questão*, 5(9), 9–31. <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2007.9.9-31>

Pachukanis, E. (2017). *Teoria geral do direito e marxismo*. Boitempo.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (2015). *Relatório de Desenvolvimento Humano: 2015*. O trabalho como motor do desenvolvimento humano. <https://hdr.undp.org/system/files/documents//hdr2015reportpdf.pdf>

Postone, M. (2014). *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. Boitempo.

Prebisch, R. (2012). *El desarrollo económico de la América Latina y algunos de sus principales problemas*. CEPAL.

Quijano, A. (2000). Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In E. Lander (Org.), *Colonialidad del saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas* (pp. 117-142). CLACSO.

Sachs, J. (2012). From Millennium Development Goals to Sustainable Development Goals. *The Lancet*, 379(9832), 2206–2211. [http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736\(12\)60685-0](http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736(12)60685-0)

Sen, A. (2010). *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras.

Sengupta, A. (2000). The right to development. [Report of the Independent Expert on the Right to Development], General Assembly resolution 54/175 and Commission on Human Rights resolution. <http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/report/ECN42000WG18CRP1.pdf>

Sengupta, A. (2002). On the theory and practice of the right to development. *Human Rights Quarterly*, 24(4), 837–889. <https://www.jstor.org/stable/20069637>

United Nations (2000). *The right to development*. Resolution adopted by the General Assembly, 54th Session [54/175]. <https://digitallibrary.un.org/record/404866>

Recebido em 02 de janeiro de 2023.

Revisado em 10 de novembro de 2023.

Aprovado em 12 de dezembro de 2023.